

PROCESSO Nº: 0810061-66.2016.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO
ADVOGADO: Carlos Wendel Peixoto De Alcantara
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO: POSTO DE ATENDIMENTO JFRN
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

01. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 16ª REGIÃO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o cumprimento da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86 pelo ente demandado, especificamente no que concerne ao pagamento do piso salarial instituído para a categoria representada, incluído o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), postulando, ainda, pela observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e do gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.

02. Em síntese, aduz a autarquia que, após o recebimento de inúmeras denúncias, procedeu com a fiscalização nos hospitais públicos estaduais, constatando a inobservância dos direitos conquistados pela categoria dos técnicos em radiologia nesses ambientes. Assevera que nenhum regramento estadual ou municipal pode se sobrepor ao regramento federal, vez que se trata de competência privativa da União, de modo que *"não há justificativa plausível para incorrer no descumprimento dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, pelo contrário, deve-se buscar a adequação das normas locais ao entendimento normativo federal."*

03. Com a inicial veio o instrumento procuratório. Posteriormente, a parte autora anexou aos autos os documentos sob Ids. 2076673, 2076672, 2076671, 2076670, 2076670, 2076669, 2076667 e 2076666.

04. Pedido de liminar indeferido, conforme decisão sob Id. 1775042.

05. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em suma, não prosperar a pretensão deduzida nos autos, pois teria o Estado do Rio Grande do Norte competência para organizar o seu funcionalismo, em face da autonomia administrativa consagrada pela Constituição Federal. Sustenta que o servidor público estatutário não está alcançado pela regulamentação da Lei nº 7.394/85, de aplicabilidade restrita à iniciativa privada. Defende, ademais, que a Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme disposição contida em seu art. 7º, inciso IV. Requer, ao final, a realização de perícia técnica com vistas a esclarecer se as condições de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de técnico em radiologia dão direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

06. A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos trazidos na inicial e pugnando pela total procedência da ação (Id. 4058400.2033669).

07. O MPF ofertou parecer, manifestando-se pelo parcial acolhimento do pleito autoral (Id. 4058400.4189259).

08. Realizada perícia por profissional designado pelo juízo, restou constatado que os técnicos de radiologia lotados nos hospitais estaduais fazem *jus* ao adicional de insalubridade em grau máximo (Id. 5692164).

09. É o relatório. Decido.

10. Cinge-se a controvérsia no presente feito à aplicação ou não da Lei nº 7.394/85 e, conseqüentemente, do Decreto nº 92.790/86, que regulam o exercício da profissão de técnico

em radiologia, aos servidores públicos estatutários do Rio Grande do Norte, bem como à possibilidade de fixação de piso salarial para a categoria em múltiplos do salário mínimo.

11. A Constituição Federal confere à União, em seu art. 22, inciso XVI, **competência privativa para legislar sobre** organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**.

12. A competência conferida à União pelo dispositivo supra encontra-se assentada na jurisprudência do STF, conforme se extrai do julgado prolatado nos autos do ARE nº 758.227, em que figuraram como partes o Município de Fazenda Rio Grande/PR e o Conselho Regional de Fisioterapia daquela Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 758.227/Paraná, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 217, divulgado em 30/10/2013) (*Grifos acrescidos*)

13. Embora o precedente do STF trate da carga horária dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, por óbvio, o mesmo raciocínio aplica-se ao caso presente, em que se discute a obrigatoriedade da Lei Federal que regulamenta as condições para o exercício da profissão de técnico de radiologia.

14. Doutra banda, destaco precedente do STJ que trata especificamente da aplicação da Lei nº 7.394/85 a servidores públicos estaduais, diante da prevalência da legislação federal sobre a legislação estadual, mesmo quando se trata da investidura de cargo público:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. 2. **A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões"**. 3. A Lei Federal 7.394/85 (que "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências"), em seu art. 14, determina que "[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais". 4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de "técnico em radiologia". Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10. 5. Agravo

regimental não provido.

(STJ, 1ªT, AgRg no AREsp 341145 / SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 18/02/2014). (*Grifos acrescidos*)

15. Na esteira dos entendimentos exarados pelas Cortes Superiores, o TRF da 5ª Região também reconhece como obrigatória a aplicação das condições estabelecidas pela Lei nº 7.394/85 para o exercício da profissão de técnico em radiologia quando se cuida do preenchimento de cargo público da respectiva área:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVEEM REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/1985 E DO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 151/DF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, mantendo a concessão da medida liminar, julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital Simplificado da Prefeitura Municipal de Gravatá, somente com relação ao cargo de Técnico em Radiologia de modo a prever remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de 2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade. 2. **A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.** 3. **Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência, em razão da competência, da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.** 4. Tal diploma legal, em seu art. 16 estabelece piso salarial equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: APELREEX 27443/CE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2013 - Página 78; REO 560065/PE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/08/2013 - Página 265. 6. Seguindo o entendimento do STF, o edital do certame, ao fixar salário de R\$ 880,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, que se encontra em plena aplicabilidade até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, em conformidade com o preconizado pela Suprema Corte, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF5, 1ªT, PJE 0800150-33.2016.4.05.8302, Rel. Des. Federal Manuel Maia - convocado, Data do Julgamento: 11/10/2016) (*Grifos acrescidos*)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 7.394/1985. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1. Hipótese em que se discute, na presente Ação Civil Pública, se os ocupantes de cargo de técnico de radiologia do Estado do Ceará, fazem jus ao benefício previstos na Lei

nº 7.394/1985, qual seja: jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, uma vez que a Unidade da Federação estaria exigindo cumprimento de carga horária superior, de 30 horas semanais. 2. **Considerando que a legislação federal prevalece sobre a estadual, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/1985 (art. 14) in casu, é medida que se impõe, porquanto regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, prevendo a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria. Precedente do STJ.** 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF5, 2ªT, PJE 0801055-62.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Data do Julgamento: 14/02/2017) (*Grifos acrescidos*)

16. Considero, portanto, superada a controvérsia quanto à aplicação da Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos do Rio Grande do Norte ocupantes do cargo de técnico de radiologia, diante da reconhecida superioridade das disposições contidas no referido diploma em relação às leis estaduais que, eventualmente, versem sobre as condições para o exercício da referida profissão.

17. Cumpre, agora, analisar a questão da fixação do valor do salário dos técnicos em radiologia. A Lei nº 7.394/85 estabelece, em seu art. 16, piso salarial equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

18. Em razão da proibição prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o dispositivo em tela foi objeto de diversos questionamentos jurídicos, inclusive por meio da ADPF nº 151, promovida pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

19. A mencionada ADPF trouxe como fundamento, ainda, a Súmula Vinculante 04 do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*"

20. O STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: "*(i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator.*"

21. Como se vê, conquanto tenha declarado a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/85, reafirmando a impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo, o STF manteve os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.

22. Ainda consoante a decisão do STF, deve a base de cálculo ser congelada no valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado, que ocorreu em 13/05/2011.

23. Sendo assim, tendo em conta o salário mínimo vigente em maio de 2011, instituído pela Lei nº 12.382/2011, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o piso salarial para a profissão de técnico em radiologia deve ser fixado em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), não havendo que se falar em atualização pelo IPCA, visto a decisão proferida pelo STF ter determinado expressamente o congelamento da referida base de cálculo, sem estabelecer

critérios para sua atualização.

24. Por oportuno, acolho o laudo pericial juntado aos autos (Id. 4058400.5692164), reconhecendo, por conseguinte, a incidência de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial fixado, a título de risco de vida e insalubridade.

25. Igualmente, vejo que assiste razão à parte autora quanto ao pleito de redução da carga horária para 24 (vinte e quatro) horas semanais, pois, a circunstância de o trabalho do técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público, em âmbito estadual, não afasta a incidência da disciplina especial, trazida pela Lei nº 7.394/85.

26. Negar a aplicação da referida regra aos servidores públicos que laboram, muitas vezes, em condições mais precárias que seus pares empregados pela iniciativa privada, importaria em grave ofensa à dignidade desses profissionais. A esse respeito, destaco o seguinte trecho da petição inicial: "*para o trabalhador da saúde pública, especialmente o técnico em radiologia, é impossível laborar 40 (quarenta) horas semanais sem afetar a saúde ou sua qualidade de vida, pois não há tempo suficiente para o profissional se recompor e amenizar a exposição à radiação que está exposto. Registre-se que a fonte ionizante continua a mesma da época da conceituação das técnicas radiológicas em 1985.*"

27. No tocante ao gozo de férias dos profissionais em questão, não obstante o veto à segunda parte do art. 14 da Lei nº 7.394/85, é imperativo reconhecer aos servidores públicos do Rio Grande do Norte, que operam com Raios X, o direito ao gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, tendo em vista previsão expressa no respectivo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 122/94:

Art. 86 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

28. Contudo, não merece prosperar o pleito de pagamento do terço constitucional de férias nos dois períodos de gozo, ante a ausência de previsão legal.

29. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

I) implemente em benefício de seus servidores ocupantes do cargo de técnico em radiologia o piso salarial no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), com a incidência de 40% (quarenta por cento), a título de risco de vida e insalubridade;

II) promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores listados no item I para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos;

III) assegure aos servidores listados no item I o gozo de férias semestrais de 20 (vinte dias), sendo devido o pagamento do terço de férias em apenas um dos períodos gozados.

30. Efeitos financeiros a partir da citação.

31. Atualização monetária e incidência de juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

32. Considerando a impossibilidade de apreciar o valor da condenação ou do proveito econômico a ser obtido e tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pleito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários

advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

33. Considerando que ainda não se tem conhecimento do valor líquido da demanda, entendo que a sentença está sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC).

34. Custas na forma da lei.

35. P.R.I.



Processo: **0810061-66.2016.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/01/2020 09:27:57

Identificador: 4058400.6474997



20012516565060500000022095315

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>